



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601316-09.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601316-09.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDA DA SILVA MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL, FERNANDA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: VANESA ARAUJO DA SILVA - AL11737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FUNDO DE CAIXA. LIMITE DE 2%. PEQUENO VALOR. EXTRATO BANCÁRIO SEM VALOR LEGAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ E A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, das contas de campanha da candidata FERNANDA DA SILVA MONTEIRO, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sr^a. FERNANDA DA SILVA MONTEIRO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro –MDB, nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas nos relatórios de Id. 915863 e 1065913.

Regularmente notificada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Id. 1158613, 1158663, 1158713 e 1158763).

Após a análise dos aludidos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão –ACAGE, apresentou parecer conclusivo (Id. 1195763), opinando pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação de peças obrigatórias previstas no art. 56 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, assim como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 256,00 advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1247013) opinando pela desaprovação das contas, por entender que os vícios detectados pela ACAGE, afetaram substancialmente a confiabilidade e transparência das contas da prestadora, assim como pela devolução dos valores advindos do FEFC.

Éo Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha da Sr^a. FERNANDA DA SILVA MONTEIRO, candidata ao cargo de Deputada Federal, no pleito de 2018, pelo Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralmente provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC. Por outro lado, as despesas de campanha da prestadora totalizaram R\$ 49.999,43 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), havendo sobra de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), devidamente recolhidos.

Em relatório de diligências preliminar (Id. 915863), a ACAGE apontou diversas pendências a serem sanadas pela prestadora, as quais, após providências por ela promovidas, foram parcialmente tratadas.

Remanesceram, todavia, algumas irregularidades e impropriedades que foram apresentadas pela Assessoria de Contas em seu parecer conclusivo Id. 1195763, vejamos:

Irregularidades:

Item 4.1 –O extrato bancário da conta 45467, ag. 3179, apresentado pela prestadora de contas não tem validade legal. Trata-se de irregularidade, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas. Documento essencial ao exame.

Item 4.4 –Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Verifica-se que ocorreu uma extrapolação do limite de gastos com despesas de pequena monta (Fundo de Caixa). Trata-se de irregularidade, em razão do impedimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizados em espécie.

Impropriedades:

Item 4.2 Ausência do Documento de Habilitação Profissional do Contabilista. Trata-se de impropriedade, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Item 4.3 –Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Trata-se de impropriedade, que implica na confiabilidade das contas prestada e a não apresentação de esclarecimentos resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Item 4.5 –Em segundo relatório de diligências, a prestadora de contas foi questionada a se manifestar sobre as notas fiscais nº 22 e nº 23, pois as mesmas foram emitidas em 09/10/2018, data posterior ao pleito eleitoral. Trata-se de impropriedade, pois não denota a legitimidade dos gastos eleitorais com os recursos advindos do FEFC.

De início, cabe ressaltar que as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, uma vez que são considerados vícios - formais ou materiais - de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas de campanha. Por outro lado, as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação.

No que pertine às impropriedades apontadas nos itens 4.2, 4.3 e 4.5 do parecer conclusivo da ACAGE (Id. 1195763), entendo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas, por essas razões, julgo tais impropriedades, como falhas meramente formais, que não possuem o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas a anotação de ressalvas.

No que toca às irregularidades apontadas nos itens 4.1 e 4.4, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição apresentada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira da campanha, como se passa a explicar.

No que toca ao Item 4.1, supratranscrito, a Assessoria de Contas afirma em seu parecer conclusivo que o extrato bancário da conta corrente de n.º 454672, ag. 3179, constante nos autos, não ostenta validade legal, pelo que compromete a viabilidade do efetivo controle sobre as contas de campanha.

Contudo, verifico ser possível a averiguação dos dados constantes no extrato em questão, vez que, para além dos vários documentos constantes nos autos, é possível atestar a regularidade dos dados presentes no citado extrato através de simples consulta ao portal do TSE1, que fornece elementos aptos a confirmar a veracidade das informações e transações financeiras contidas no extrato.

Assim, compreendo que, se há como auferir a validade dos mesmos e comprovar o destino das movimentações, conseqüentemente, é possível e viável o controle das referidas contas.

Com efeito, do confronto do extrato bancário eletrônico (Id. 540263) com as informações constantes no sistema DivulgaCandContas, em especial do ícone de despesas, verifica-se que constam as informações necessárias para se comprovar a devida lisura nas despesas realizadas, sendo viável checar individualmente cada lançamento bancário. Portando, forçoso concluir que não existe óbice ao controle e a movimentação das contas.

O julgamento das contas de campanha, embora de fundo contábil, não dispensa atividade hermenêutica, de natureza jurídica. Por isso, as irregularidades devem ser examinadas detidamente, a fim de estabelecer sua configuração e sua repercussão jurídica sobre o contexto da campanha e a conduta da candidata. Assim, penso que no caso sob análise, a forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, mormente quando possível aferir a retidão das informações por outro meio que, inclusive, é própria Justiça Eleitoral quem mantém.

Concluo, desse modo, que o apontamento indicado no Item 4.1, diante do panorama dos autos, é meramente formal, pois é possível a identificação do recurso, assim como o destino dos cheques e tarifas indicados no extrato, não se podendo falar em inviabilidade de controle. É dizer, o vício detectado pela unidade técnica representa falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, razão pela qual merecem, apenas, a anotação de ressalvas.

A Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. NA ESPÉCIE, HOVE A POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TELOS DA NORMA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97 EFETIVAMENTE OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conta bancária específica é obrigatória, ex vi do art. 22 da Lei nº 9.504/97.
2. Não obstante, in casu, o Tribunal de origem assentou expressamente que "a ausência de extrato bancário não compromete[u] a análise das contas pela Justiça Eleitoral neste caso" (fls. 38).
3. Portanto, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o te/os da norma prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 foi efetivamente observado.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4209-55. 2014.6.13.0000 - CLASSE 32— BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS. Data julg.: 09/06/2016) (grifei)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

(...)

3. A ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o valor não significativo das irregularidades apontadas determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Recurso especial provido.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 277958 - PORTO VELHO –RO. Rel. Min. Henrique Neves. DJE: 18/08/2014) (grifei)

Já no que se refere ao Item 4.4, verifica-se a ocorrência de uma extrapolação do limite da reserva em dinheiro (fundo de caixa), para pagamento de despesas de pequeno valor, pois de acordo com o que dispõe art. 41 da Resolução nº 23.553/2017, deve ser observado o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, confira-se:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I –observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II –os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III –o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Dessa maneira, verifica-se dos autos que a prestadora excedeu ao limite estabelecido pela Resolução, pois poderia manter/movimentar até R\$ 1.000,00 (um mil reais) para essa finalidade, contudo, constata-se que a candidata manteve em fundo de caixa o valor de R\$ 1.256,00, ultrapassando em R\$ 256,00 o limite legal que lhe fora imposto.

Todavia, entendo que, embora haja flagrante inobservância do limite legal, a irregularidade em questão apresenta valor irrisório em relação as despesas de campanha, não possuindo o condão de comprometer a confiabilidade das contas.

Com efeito, o valor em excesso (R\$ 256,00) quando confrontado com o montante das despesas de campanha da candidata (R\$ 49.999,43), corresponde a apenas 0,512%, caracterizando-se como um valor irrisório dentro do conjunto de despesas de campanha, de maneira que a irregularidade apontada, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por si só, não é suficiente para desaprovar as contas sob exame.

De mais a mais, é possível a verificação de todos os pagamentos realizados pela candidata através dos comprovantes constantes nos autos (Id. 540213), pelo que se pode constatar que não houve o comprometimento da regularidade das contas prestadas.

Neste sentido, oferto alguns precedentes relativos ao tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. LIMITE DE 2%. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do limite de 2% das despesas realizadas para constituição do fundo de caixa, no caso, enseja a anotação de ressalva, pois o valor excedido é de pequena monta, apenas R\$ 155,00.

2. Não se pode considerar como recurso de origem não identificada a arrecadação de doação estimável realizada pelo partido político, estando devidamente comprovada a realização do gasto, mediante a juntada da nota fiscal, tendo sido a doação e despesa devidamente registradas na prestação de contas do doador.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF –PC: 203104 BRASÍLIA –DF, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 6) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27409 - PÃO DE AÇÚCAR -AL. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017. (grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS PARCIAIS -VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RECIBO ELEITORAL SEM ASSINATURA DO DOADOR. IMPROPRIEDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificada a extrapolação do limite de 2% das despesas financeiras para a constituição do “Fundo de Caixa”, contudo, sendo possível a verificação dos pagamentos realizados pela remetente por meio dos comprovantes juntados aos autos, concluo que não houve o comprometimento da regularidade das contas.

[...]

(TRE-ES –PC: 152246 VITÓRIA –ES, Relator: Danilo de Araújo Carneiro, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data de publicação DJe 22/07/2015). (grifei)

Registro, ainda, precedente de minha Relatoria aprovado, à unanimidade por esta Casa em 5.8.2019, PC 0600913-40.2018.6.02.0000, onde se assentou que o excesso de fundo de caixa em 2,15% do total movimentado das despesas de campanha não é capaz de comprometer a regularidade das contas.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Desse modo, considero a irregularidade indicada no item 4.4 como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas, razão pela qual merecem apenas ressalvas à luz do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha da candidata FERNANDA DA SILVA MONTEIRO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1DivulgaCandContas (link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/>)

